



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E  
GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (FACE)  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (GPP)

MARINA DE FREITAS D'AVILA

**A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MIGRANTES E A  
IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL**

BRASÍLIA - DF  
2023

MARINA DE FREITAS D'AVILA

**A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MIGRANTES, E A  
IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Departamento de Gestão de Políticas Públicas como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Gestão de Políticas Públicas.

Professor Orientador: Prof. Dr. Thiago Gehre Galvão.

BRASÍLIA - DF  
2023

dD278e de Freitas D'Avila, Marina  
A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MIGRANTES, E A  
IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL / Marina de Freitas  
D'Avila; orientador Thiago Gehre Galvão. -- Brasília, 2023.  
47 p.

Monografia (Graduação - Gestão de Políticas Públicas) --  
Universidade de Brasília, 2023.

1. Agenda 2030. 2. Política Migratória. 3. Políticas  
Públicas. 4. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. I.  
Gehre Galvão, Thiago , orient. II. Título.

MARINA DE FREITAS D'AVILA

**A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MIGRANTES, E A  
IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de  
Conclusão do Curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília da  
aluna

Marina de Freitas D'Avila

Professor Doutor, Thiago Gehre Galvão  
Professor-Orientador

Professora Doutora, Ana Paula Antunes Martins  
Professora-Examinadora

BRASÍLIA, 16 DE JULHO DE 2023

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, aos meus pais Paulo e Valéria, e às minhas irmãs, Bruna e Gabriela que sempre fizeram de tudo por mim e por todo amor e suporte. Todo meu amor a vocês.

Agradeço aos meus amigos de curso, em especial à Letícia Braga que me acompanha nesta jornada acadêmica desde a escola. Obrigada por todo companheirismo, e apoio para seguir até o fim.

Ao meu professor orientador Thiago Gehre, por me acompanhar durante todo o processo, por todo conhecimento e aprendizado transmitido e por me inspirar. Agradeço a todos os professores de GPP, por fazerem parte desta caminhada.

Ao Nicholas, meu maior incentivador e companheiro, obrigada por toda a paciência e amor. Sou grata por você.

Por fim, à UnB, esta instituição berço de tanto saber, a qual sou grata por fazer parte.

## RESUMO

O presente relatório tem como objetivo analisar as políticas migratórias brasileiras em relação aos objetivos da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável e realizar uma análise comparativa da agenda política migratória. A Agenda 2030, estabelecida pela ONU em 2015, definiu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem alcançadas até 2030. A migração está diretamente relacionada a diversos ODS, como educação de qualidade, igualdade de gênero, trabalho decente, redução de desigualdades e cidades sustentáveis. No entanto, as políticas migratórias do Brasil precisam ser alinhadas com a Agenda 2030 para promover a proteção dos direitos dos migrantes e sua integração socioeconômica. Por meio de uma metodologia qualitativa abrangendo estudos sobre os grandes marcos da política migratória brasileira, este estudo busca contribuir para o aprimoramento das políticas públicas migratórias, visando o desenvolvimento sustentável e a inclusão de migrantes no país.

Palavras-chave: Agenda 2030; Política Migratória; Políticas Públicas; Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze Brazilian migration policies in relation to the goals of the 2030 Agenda for Sustainable Development and to perform a comparative analysis of the migration policy agenda. The 2030 Agenda, established by the United Nations in 2015, defined 17 Sustainable Development Goals (SDGs) and 169 targets to be achieved by 2030. Migration is directly related to several SDGs, such as quality education, gender equality, decent work, reduced inequalities, and sustainable cities. However, Brazil's migration policies need to be aligned with the 2030 Agenda in order to promote the protection of migrants' rights and their socio-economic integration. Through a qualitative methodology encompassing studies on the major milestones of Brazilian migration policy, this study seeks to contribute to the improvement of public migration policies, aiming for sustainable development and the inclusion of migrants in the country.

Keywords: 2030 Agenda; Migration Policy; Public Policies; Sustainable Development Goals.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CNODS	Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
GT	Grupo de Trabalho
GTSC	Grupo de Trabalho da Sociedade Civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MP	Ministério do Planejamento
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
PPA	Plano Plurianual
TSE	Tribunal Superior Eleitoral



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
1.1	A MIGRAÇÃO COMO UMA QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA .....	10
1.2	O NEXO MIGRAÇÃO E ODS .....	13
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>MIGRAÇÃO E A AGENDA 2030.....</b>	<b>19</b>
<b>4</b>	<b>POLÍTICAS PÚBLICAS DE/E MIGRAÇÃO .....</b>	<b>27</b>
4.1	ESTATUTO DO ESTRANGEIRO .....	29
4.2	A LEI DE MIGRAÇÃO .....	30
4.3	PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR.....	33
4.4	GOVERNO BOLSONARO .....	34
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho visa abordar as questões de políticas migratórias brasileiras e como elas se relacionam com os objetivos da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável. A Agenda 2030 foi estabelecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 2015, e surgiu da necessidade de continuar o trabalho iniciado nos anos 2000, com os objetivos do milênio. Foram criados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com 169 metas direcionadas aos governos, setor privado e sociedade civil para serem atingidos até 2030, seja por meio da adaptação ou criação de políticas públicas, bem como pelo estabelecimento de parcerias público-privadas, como parte de sua governança. A Agenda 2030 inclui metas que podemos relacionar diretamente à migração e refúgio dentro de seus objetivos.

O tema da migração se relaciona diretamente com os ODS 4 Educação de qualidade, 5 Igualdade de gênero, 8 Trabalho decente e crescimento econômico, 10 Redução das desigualdades e 11 Cidades e comunidades Sustentáveis:

ODS 4: Educação de Qualidade, particularmente ao se referir à “educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” neste ponto, destaque para a meta 4.b que se relaciona à busca de ampliação das oportunidades educacionais para migrantes, aumentando assim as oportunidades de ensino superior para pessoas de países menos desenvolvidos e outras áreas carentes.

ODS 5: Igualdade de Gênero, se refere a” igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, neste ponto, a meta 5.2 busca eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas nas esferas pública e privadas, incluindo tráfico, abuso sexual e outros tipos de exploração.

ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico se refere a” promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”, em sua meta 8.7, busca erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna, o trabalho infantil e recrutamento e uso de crianças soldados. Já, a meta 8.8 pretende garantir que as pessoas tenham direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os

trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.

ODS 10: Se refere a "reduzir desigualdades no interior dos países e entre países". E garantir que todas as pessoas, incluindo imigrantes e refugiados, tenham acesso a oportunidades iguais e possam participar plenamente da sociedade. A meta 10.7 busca facilitar a migração e a mobilidade de forma ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas.

ODS 11: Cidades e Comunidades Sustentáveis, visa "tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis", uma vez que a migração é um fenômeno eminentemente urbano. Promover o desenvolvimento urbano planejado e ordenado, significa garantir uma vida digna para todos os habitantes das cidades, independentemente de sua origem.

### 1.1 A MIGRAÇÃO COMO UMA QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

O movimento migratório pode ser considerado uma herança ancestral. A humanidade foi moldada, desenvolvida e globalizada por consequência deste ato. Ao longo da história, há vários exemplos que evidenciam a relevância das migrações no processo de construção dos Estados nacionais. Na América Latina, por exemplo, essa influência foi significativa em virtude da grande quantidade de imigrantes europeus e africanos que se juntaram aos povos indígenas da região para formar as nações latino-americanas. Além disso, as migrações têm sido um elemento estrutural em importantes eventos históricos, como o colonialismo, a industrialização e a criação do mercado de trabalho para o capitalismo, o que as conecta intimamente com a globalização e a acumulação de capital (BARALDI, 2014).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) reconhece migrantes, de modo geral, como qualquer pessoa que está se locomovendo ou já se deslocou por fronteiras internacionais ou dentro de um país, independentemente de seu estatuto legal, se o movimento é voluntário ou não, das causas do movimento e da duração da estadia (OIM, 2009).

Segundo o Relatório Mundial das Migrações de 2022, realizado pela OIM, pode-se aferir que atualmente há por volta de 281 milhões de imigrantes

internacionais, o equivalente a 3,6% da população mundial (MCAULIFFE e TRIANDAFYLLIDOU, 2021). Porém, esta parcela da população ainda tem, em muitos casos, irregularidades no cumprimento de seus direitos. Em um contexto em que há um aumento proporcional e absoluto no número de migrantes, as migrações internacionais nunca foram tão intensas no mundo. Sendo uma realidade constante na história da humanidade e cada vez mais relevante, os Estados reconhecem as migrações internacionais como um tema importante e, por isso, desempenham um papel fundamental na formulação de políticas públicas (MCAULIFFE e TRIANDAFYLLIDOU, 2021).

É importante especificar que as estatísticas não consideram os imigrantes indocumentados, tornando impossível uma estimativa precisa do número total de imigrantes que residem no Brasil. Geralmente, os dados censitários sobre imigração internacional são equivocados, pois a maioria dos imigrantes residem e migram ao Brasil de forma clandestina.

A ausência de documentos que regularizem a situação jurídica do migrante não tem o poder de retirar os direitos que lhe são próprios à condição de ser humano, como lhes é garantido pela Constituição Federal de 88. É preciso questionar se a falta de documentação está sobrepondo a condição humana daqueles que migram. A complexidade dos fluxos migratórios não se restringe apenas aos deslocamentos territoriais, mas também a permanência do migrante no país de destino, que muitas vezes enfrenta obstáculos burocráticos para obter a documentação necessária para acesso a uma existência digna, além do desconhecimento do direito de solicitar proteção (CLARO, 2020).

Em 2018, a OIM, uma agência intergovernamental que lida com as questões de migração pelo mundo, publicou um relatório que destaca a importância das migrações para o desenvolvimento sustentável, uma abordagem alinhada ao Acordo de Paris, que visa integrar o desenvolvimento econômico, social e ambiental para melhorar a qualidade de vida das pessoas e preservar o meio ambiente. O relatório argumenta que a Agenda 2030 é o primeiro instrumento que reconhece as migrações como uma questão central para o desenvolvimento sustentável. Isso significa que a Agenda 2030 coloca as migrações como uma prioridade para alcançar seus objetivos

e metas, o que é um marco importante na história das políticas globais em relação à migração (OIM, 2018).

O atual Governo brasileiro, iniciado em 2023, notou a necessidade de iniciar um estudo como tentativa de preencher as lacunas deixadas pelo Governo anterior. O portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) publicou a Portaria do MJSP nº 290, de 23 de Janeiro de 2023, criou um Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de regulamentar a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, de acordo com o Art. 120 da Lei de Migrações Brasileira:

“Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento. § 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.” (Brasil 2017)

Composto por cinco eixos: Regularização Migratória, Integração Local, Promoção e Proteção de Direitos, Combate à Xenofobia e ao Racismo, e Relações Internacionais e Interculturalidade. Cada eixo conta com representantes de ministérios, órgãos públicos, entidades e sociedade civil, buscando a participação popular. O GT planeja realizar audiências públicas em diferentes regiões do país durante o processo de diagnóstico. O objetivo é desenvolver uma política migratória inclusiva, participativa e sustentável, que possa servir de exemplo para outros países e atender às demandas reprimidas no Brasil. A criação do GT é considerada uma resposta ao compromisso do governo e do Ministério da Justiça com a construção de uma política migratória que valorize os direitos, a cidadania e a participação social.

A expectativa é que o GT represente efetivamente a sociedade brasileira, incluindo migrantes e refugiados, que são os principais beneficiários dessa política

migratória. Essa iniciativa visa estabelecer um paradigma de política migratória que perdure ao longo do tempo, com ajustes quando necessário, e inspire outros países a adotarem abordagens inclusivas e participativas para a migração.

Houve um aumento considerável do número de imigrantes e refugiados que entram no Brasil nos últimos 10 anos. De acordo com o relatório anual do Portal de Imigração do Ministério da Justiça e Segurança Pública de 2020, o fluxo de imigrantes no país aumentou 24,4% desde 2010 (CAVALCANTI, OLIVEIRA e MACEDO, 2020). Ainda, segundo os autores, atualmente, 1,3 milhão de imigrantes residem no Brasil, além das mais de 20 mil solicitações de refúgio pendentes a serem analisadas, o que caracteriza o Brasil como país destino de imigrantes e refugiados, principalmente entre os países da América Latina.

## 1.2 O NEXO MIGRAÇÃO E ODS

O Brasil, ao se consolidar neste campo como país destino de migração, tem potencial de implementar uma política migratória que atenda às necessidades geradas por esta parcela da população. No entanto, como as políticas públicas para migrantes no Brasil auxiliam na implementação da Agenda 2030? Em 2017, foi publicado um novo marco legal sobre as migrações no Brasil por meio da Lei de Migração nº 13.445/17, que busca regular os direitos e deveres dos migrantes, além de garantir certos avanços sociais aos imigrantes com uma legislação mais inclusiva, uma vez que o Estatuto do Estrangeiro trazia, na Lei 6815/1980, uma forte política de securitização, tratando os imigrantes como ameaças ao país.

A Constituição Federal de 1988, garante a todos os migrantes, igualdade de direitos, como acesso à saúde, educação, trabalho, assistência social, liberdade de expressão, livre circulação, e entre demais direitos garantidos a toda população, incluindo pessoas em movimento, refugiados, apátridas etc. Apenas limitando a estes grupos o exercício de direitos políticos, restringindo este direito apenas a nacionais e pessoas naturalizadas brasileiras (BRASIL, 1988).

O Brasil, em sua política migratória, se encontrou engessado e limitado como reflexo do governo, o que evidencia o VI Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, expondo um retrocesso em relação ao alcance de metas, principalmente as que se relacionam diretamente com a política migratória.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável parece não ter um impacto direto nas políticas migratórias do Brasil, mas os objetivos da Agenda estão relacionados a questões que afetam a vida de migrantes, como a erradicação da pobreza, a igualdade de gênero e o acesso a serviços básicos de saúde e educação. Portanto, as políticas migratórias do Brasil precisam levar em conta como podem contribuir para a realização destes ODS, garantindo a proteção dos direitos humanos dos migrantes e promovendo sua integração socioeconômica.

É esperado que a quantidade de migrantes no Brasil continue a aumentar nos próximos anos devido a uma série de fatores, incluindo instabilidade política e econômica em países de origem, mudanças climáticas e necessidade de melhores oportunidades de trabalho e vida (CAVALCANTI, OLIVEIRA e SILVA 2021).

A migração é uma questão global complexa, que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. O estudo da migração na Agenda 2030 é relevante, uma vez que aborda como as políticas públicas brasileiras podem ser melhoradas para atender às necessidades e direitos das pessoas em movimento. Além disso, a compreensão das políticas públicas existentes sobre migração pode ajudar a identificar lacunas e oportunidades para aprimorar a proteção e a integração dos migrantes. Desta forma, entende-se que o estudo da migração na Agenda 2030 é pertinente e necessário porque ajuda a garantir que as políticas públicas sejam eficazes e justas, a fim de promover o bem-estar e o Desenvolvimento Sustentável para todos.

No Brasil, as políticas públicas relacionadas à migração ainda são incipientes e precisam ser fortalecidas para atender às demandas da sociedade e aos compromissos internacionais. O país é destino de imigrantes de diversos países, mas ainda não possui uma política migratória clara e eficaz. (GREGORI, 2007)

A necessidade de uma melhoria nas políticas migratórias no Brasil está relacionada à busca por atingir as metas da Agenda 2030. As migrações são consideradas uma questão central para a promoção do desenvolvimento sustentável (OIM, 2018), e políticas públicas inadequadas podem comprometer o alcance dessas metas. Isso implica em uma agenda de políticas públicas que esteja em consonância com a Agenda 2030, visando a garantir o desenvolvimento sustentável não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

Ao abordar o tema da migração na Agenda 2030, as políticas públicas brasileiras precisam considerar a importância da cooperação internacional e da proteção dos direitos humanos dos imigrantes. É fundamental que haja investimento em medidas de integração e inclusão social dos imigrantes, garantindo-lhes acesso a serviços básicos de saúde, educação e habitação.

É possível notar a classificação de imigrantes como uma subclasse de pessoas, por meio da desqualificação do trabalho destes migrantes, que gera um deslocamento de mão de obra produtiva e qualificada. Estudos realizados pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) em 2019, demonstram que entre o grupo pesquisado, 34,4% dos refugiados possuem ensino superior, e que 49,7% possuem ensino médio, diferentemente da média brasileira em que mais da metade da população não possui ensino médio, segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019).

Esta pesquisa busca destacar que as políticas públicas sobre migração devem ser baseadas em dados e informações confiáveis, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do país de forma equilibrada e sustentável. A implementação de políticas eficazes e justas sobre migração é fundamental para o sucesso da Agenda 2030 no Brasil e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e sustentável.



## 2 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos deste estudo, foi realizada uma pesquisa embasada na leitura cruzada de fontes sobre a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, juntamente com relatórios que envolvem o contexto atual e histórico das políticas migratórias no Brasil, buscando compreender de que forma há diálogo nos dois âmbitos.

A pesquisa qualitativa é um método que foca na compreensão da perspectiva dos participantes, e utiliza a linguagem e a interpretação de dados para obter uma compreensão mais profunda do fenômeno estudado (Schreier, 2012, p. 1). Os métodos qualitativos são úteis para descrever e analisar fenômenos complexos e para explorar a diversidade de experiências e perspectivas dos participantes (Schreier, 2012, p. 1). A pesquisa qualitativa pode ser utilizada em diversas áreas, incluindo ciências sociais, psicologia, educação, saúde e comunicação, e é especialmente adequada para estudos exploratórios ou estudos em que se deseja entender a complexidade dos fenômenos em estudo (Schreier, 2012, p. 2).

Segundo Schreier (2012), um dos principais métodos da pesquisa qualitativa é a análise de conteúdo, que envolve a identificação e categorização de temas e padrões de dados textuais, visuais ou auditivos. A análise de conteúdo pode ser utilizada para analisar entrevistas, transcrições de grupo focal, diários e outras fontes de dados qualitativos. A análise de conteúdo é útil para descrever o conteúdo dos dados, identificar padrões e categorias emergentes e interpretar a experiência dos participantes (Schreier, 2012, p. 6). A análise de conteúdo é um método flexível e pode ser adaptado para diferentes tipos de dados e objetivos de pesquisa. No entanto, a análise de conteúdo requer um processo cuidadoso de codificação e categorização dos dados, e pode levar a interpretações diferentes dependendo do pesquisador e do contexto (Schreier, 2012, p. 6-7).

No capítulo 11 do livro *"Rethinking Social Inquiry Diverse Tools, Shared Standards"*, intitulado *"On Types of Scientific Inquiry: The Role of Qualitative Reasoning"*, Brady e Collier (2010) apresentam uma definição geral de métodos qualitativos como:

"aqueles que dependem de uma investigação aprofundada, ampla e exploratória de uma pequena quantidade de casos, ou um único caso, ou uma única experiência de casos, com o objetivo de compreender os mecanismos, processos e dinâmicas subjacentes a fenômenos sociais complexos e multifacetados" (p. 303).

Os autores argumentam que a abordagem qualitativa é mais adequada para investigações que requerem o exame detalhado e aprofundado de uma realidade social complexa, como os estudos de caso únicos ou múltiplos que procuram explicar como as relações sociais, políticas e culturais são construídas e mantidas.

Os autores destacam que os métodos qualitativos são caracterizados por uma ampla variedade de técnicas, incluindo a entrevista, a observação participante, a análise de documentos e a análise de conteúdo. Cada uma dessas técnicas pode ser aplicada em diferentes combinações e intensidades, dependendo do objetivo da pesquisa. Segundo Brady e Collier (2010), a força dos métodos qualitativos reside na capacidade de produzir uma compreensão aprofundada, detalhada e contextualizada de um fenômeno social, e de gerar novas hipóteses e teorias para futuras pesquisas. No entanto, eles ressaltam que a pesquisa qualitativa pode ser criticada por sua falta de rigor metodológico e por sua subjetividade. Para superar esses desafios, os autores propõem uma abordagem holística para a pesquisa social, que envolve o uso de múltiplos métodos, a triangulação dos dados e a busca por validação interna e externa.

As metodologias de pesquisas bibliográfica e documental são abordagens comumente utilizadas para coletar informações secundárias, ou seja, informações já publicadas anteriormente por outros autores. Envolvendo a revisão sistemática de fontes escritas, tais como livros, artigos científicos, teses, dissertações, relatórios governamentais e outros tipos de documentos (Creswell, 2007).

Desta forma, para realizar a pesquisa, também será necessário considerar as normas vigentes no país nas esferas doméstica e internacional, bem como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Refugiado, a Lei de Migração de 2017, Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, entre demais discursos do governo brasileiro sobre o tema em diferentes contextos.

Portanto, para a realização deste estudo, utilizou-se fontes documentais e meios de comunicação para se aproximar dos principais atores envolvidos em controvérsias e debates. Esses materiais são essenciais para entender o contexto real dessas disputas e são fundamentais para a elaboração de uma análise precisa.

### **3 MIGRAÇÃO E A AGENDA 2030**

O desenvolvimento sustentável é uma temática cada vez mais relevante, uma vez que é necessário pensar em formas de promover o desenvolvimento econômico e social, sem prejudicar o meio ambiente e as gerações futuras. Nesse sentido, a Agenda 2030 das Nações Unidas, que estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), surge como um importante marco para orientar as políticas públicas em todo o mundo.

Segundo Pinhabe, Cabral e Galvão (2022), a Agenda 2030 representa uma nova maneira de pensar e agir, que coloca a sustentabilidade em primeiro plano e estabelece ações concretas para um futuro melhor e mais justo para todos. Logo, para alcançar os objetivos estabelecidos, é preciso investir em educação e comunicação para o desenvolvimento sustentável.

Ainda de acordo com Pinhabe, Cabral e Galvão (2022), a educação é vista como um dos principais meios para a mudança social e para a transformação dos valores e das práticas em relação ao meio ambiente. Além disso, é importante que os meios de comunicação estejam alinhados com as diretrizes da Agenda 2030, para democratizar o acesso a respeito da importância da sustentabilidade, os impactos e riscos das mudanças climáticas e as formas de se engajar em ações concretas para uma transição econômica, social e política justa e sustentável. Nesse sentido, a disseminação de conteúdo e a educação são instrumentos fundamentais para a construção de uma sociedade mais consciente e engajada com o desenvolvimento sustentável.

A Agenda 2030 não é apenas uma questão de responsabilidade individual ou das empresas, mas sim um compromisso global. De acordo com as considerações de Galvão e Ceccato (2021), a cultura dos ODS é fundamentada nas sinergias que conectam campos distintos, como sustentabilidade, gênero e trabalho, bem como saúde, desigualdades, segurança alimentar e pobreza. No entanto, a falta de conhecimento no assunto ainda representa um obstáculo para que as organizações públicas e privadas priorizem e utilizem esses objetivos como ferramenta de inovação e transformação social e ambiental. Desta forma, a Agenda 2030 demanda a cooperação internacional e a colaboração de todos os países, setores e atores sociais.

"Ao mesmo tempo, fortalece esta cultura dos ODS a aproximação entre os três setores (governo, mercado e sociedade civil). De fato, uma ponte entre acadêmicos, empresariado e executores de políticas públicas é o caminho natural para a implementação da Agenda 2030". (GALVÃO E CECCATO, 2012 p. 142)

Dessa forma, é fundamental que as políticas públicas estejam alinhadas com os objetivos da Agenda 2030, de forma a garantir que o desenvolvimento sustentável seja uma prioridade em todas as esferas da sociedade. Somente assim será possível promover um futuro mais justo e equitativo para as gerações presentes e futuras.

A Agenda 2030 e os ODS são uma resposta necessária aos desafios globais enfrentados pela humanidade, incluindo as mudanças climáticas, a desigualdade, a pobreza e a degradação ambiental. Eles representam uma mudança fundamental na forma como a política global é concebida e implementada, exigindo uma abordagem integrada e colaborativa para abordar esses desafios interconectados. Como observado por Galvão e Menezes (2020), a Agenda 2030 e os ODS representam uma oportunidade única para o mundo.

A implementação da Agenda 2030 e dos ODS também requer um compromisso forte com a governança global e a cooperação internacional. Como observado por Galvão e Menezes (2020), "os desafios enfrentados pela humanidade não podem ser resolvidos por um único país ou ator". É necessária uma abordagem integrada e colaborativa para abordar os desafios globais, que envolva todos os países e partes interessadas. Isso inclui a adoção de políticas e medidas em nível nacional que apoiem a implementação da Agenda 2030 e dos ODS, bem como a cooperação internacional em áreas como comércio, investimento e assistência oficial ao desenvolvimento.

Por meio de seus objetivos, a Agenda 2030, metas e indicadores, aborda necessidades globais que consideram as diferentes realidades dos Estados-membros da ONU. Quanto à sua integralidade, os ODS são interdependentes, complementares e requerem uma implementação integrada. Essa abordagem busca tratar os desafios socioeconômicos e ambientais de maneira abrangente, reconhecendo a complexidade das questões enfrentadas globalmente.

Após o lançamento oficial da Agenda 2030 na reunião da Assembleia Geral da ONU em setembro de 2015, os países se comprometeram a estabelecer um

instrumento capaz de organizar a implementação dos ODS em seus territórios (GEHRE e RAMIRO, 2023).

Em 2016, foi estabelecida pelo governo brasileiro a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) como um órgão de governança responsável por incorporar, disseminar e garantir transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 no Brasil. Segundo Souza e Marques (2021), essa comissão foi criada como uma entidade colegiada e consultiva, com a participação da sociedade civil e de especialistas de diversos setores, tanto internos como externos ao governo. A principal atribuição da CNODS era coordenar a implementação da Agenda 2030 no país (SOUZA e MARQUES 2021).

Gehre e Ramiro (2023) destacam que, o governo apresentou o Plano Plurianual (PPA) 2016-2019, alinhado pelo Ministério do Planejamento (MP) aos ODS, de modo que, pode-se verificar que 95% dos ODS possuíam alguns atributos no PPA relacionados ao seu cumprimento, e cada programa do PPA 2016-2019 continha atributos relacionados a algum ODS. Essa harmonização dos atributos do PPA e dos ODS possibilita a incorporação da Agenda 2030 em nível governamental federal.

O VI Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030, uma iniciativa da sociedade civil em prol dos ODS, destaca a preocupação em relação ao cumprimento das metas estabelecidas. O relatório apresenta uma análise minuciosa sobre o progresso alcançado até o momento, levando em consideração os desafios e obstáculos enfrentados na busca pela concretização dos ODS.

Primeiramente, em relação ao ODS 4 vale o destaque de Balan, Uzlaou e Radu (2020) o objetivo se refere, em particular, às crianças em "situações vulneráveis", grupo que também inclui crianças migrantes, refugiados e outras populações deslocadas. Para os autores, devido a barreiras linguísticas ou socioeconômicas, as crianças migrantes frequentemente são excluídas da educação, e a meta 4.2 propõe sua inclusão em uma educação infantil de qualidade, essencial para a preparação das crianças migrantes para o ensino fundamental. Incentivar a inclusão das crianças migrantes e melhorar a compreensão intercultural entre as crianças no país de acolhimento é recomendado na meta 4.7 da Agenda.

Com enfoque na meta 4.b:

“Até 2020, substancialmente ampliar globalmente o número de bolsas de estudo para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento.” (ONU, 2015)

De acordo com o VI Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 os dados apresentados sobre a meta 4.b, que foi recentemente classificada como "não aplicável ao país", evidenciam um retrocesso preocupante. O relatório ainda destaca que “o corte acumulado do orçamento das instituições entre 2019 e 2021 foi de 25%, colocando diversas delas sob ameaça de fechamento” (GTSC A2030, 2022, p. 28). Sinalizando ainda, vetos no valor total de R\$21 milhões para a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico).

Balan, Uzlau e Radu, 2020, compreendem que o objetivo 4 se conecta a outros ODS por meio da inclusão de crianças migrantes no sistema educacional, que, juntamente com a promoção da igualdade de gênero, especificado na meta 5.1, e a ampla integração de crianças migrantes e suas famílias nas comunidades de acolhimento, na meta 10.2, demonstram como um nível mais elevado de educação pode contribuir para reduzir a pobreza e estimular o crescimento da renda dos migrantes.

Na Agenda 2030, são feitas referências explícitas à migração, sendo uma delas a meta 5.2, combatendo todas as formas de tráfico de mulheres e meninas. Abordando a violência e a exploração contra mulheres e meninas em todas as etapas do ciclo migratório. Segundo a OIM (2018), isso inclui a violência física, sexual ou psicológica a que possam estar sujeitas durante o trânsito (por exemplo, durante viagens ou em campos de refugiados) ou no destino (por exemplo, por parte de um empregador). Abordando a violência de gênero ou a violência sexual relacionada a conflitos em geral, que pode forçar mulheres e meninas a migrarem.

O VI Relatório Luz aponta um retrocesso também nesta meta. Foi aferido que houve aumentos substanciais nas taxas de violência à mulher.

“Em 2020, ao menos 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes”

[...]

“Os registros de violência sexual (56.098) cresceram 3,7%<sup>18</sup>, sendo 18.681 contra crianças. Dos registros de violência sexual, em 73,7% dos casos a vítima era vulnerável e em 60,6% tinha até 13 anos” (GTSC A2030, 2022, p.32-33).

Ao analisar a questão da mulher migrante, é necessário caracterizá-la por sua vulnerabilidade, que pode ser compreendida como "a soma de condições: mulher, pobre, migrante e sem a proteção de seu Estado de origem – as condena a uma situação de violações acentuadas" (CARRICO, 2022. p. 152). Cabral e Galvão, 2020, enfatizam que este objetivo deve ser abordado considerando todas as suas interseccionalidades, no que diz respeito à desigualdade racial, pobreza e saúde, buscando reduzir as violências de gênero e promover uma sociedade baseada na igualdade. As ações devem garantir a equidade na participação das mulheres em todos os setores, especialmente em processos decisórios, e abordar suas diversas dimensões (CABRAL e GALVÃO, 2020, p. 55).

O aumento de recursos econômicos para mulheres migrantes pode melhorar sua autonomia e status socioeconômico. No entanto, Balan, Uzlaú e Radu, 2020 apontam que, para migrantes com baixa qualificação profissional, as chances de obter trabalho decente são muito baixas, e migrantes em situação de pobreza, frequentemente trabalham no setor informal.

O ODS 8: "promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as pessoas", chama atenção para a natureza, qualidade e regulamentação das oportunidades econômicas disponíveis. Segundo Balan, Uzlaú e Radu, 2020, a Agenda 2030 traz em si o conceito de "trabalho decente", o qual ocupa uma posição importante e direcionadora nos debates políticos sobre como melhorar a qualidade dos empregos.

Ao introduzir o objetivo 8, o GTSC A2030 (2022) denuncia a tradição de desigualdades no Brasil devido às ações políticas do governo que resultam na precarização do trabalho e diminuição de oportunidades, o que representa obstáculos para o cumprimento dos compromissos com os ODS.



O combate ao trabalho forçado, análogo a escravidão e infantil, trazidos na Meta 8.7, retrocedeu de maneira abrupta. De acordo com o VI Relatório Luz (2022), foi reduzido 95% de verba no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, além de relatar que aproximadamente 1,8 milhão de crianças e jovens trabalham no país. A OIM (2018) traz a análise das vulnerabilidades da criança migrante, ou deixada para trás, o que aumenta seu risco de tráfico e exploração, além dos riscos à saúde, devido às condições de trabalho e moradia, e das diversas formas de exploração que esta criança pode enfrentar durante o processo migratório.

O Brasil está na lista dos 10 piores países do mundo para se trabalhar, como enunciado no VI Relatório Luz (2022), devido às mudanças ocorridas na reforma trabalhista de 2017, como “as restrições às liberdades e ao direito de organização sindical, a criminalização de greves e a falta de proteção às categorias profissionais mais vulneráveis” (GTSC A2030, 2022, p.49). Esta precarização do trabalho é algo que atinge a maior parte da população trabalhadora do país, desta forma, deve-se questionar o tipo de condição de trabalho que a população mais vulnerável recebe.

A Agenda 2030, em sua meta 8.8, trata sobre:

“proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários” (ONU, 2015)

De forma a ser um dos poucos ODS a tratar de migração explicitamente. A OIM (2018), entende a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes como essencial, uma vez que o grupo frequentemente está em maior risco de exploração, violência e abuso, especialmente aos migrantes em empregos domésticos. O VI Relatório Luz traz o dado sobre o assunto:” De acordo com o Ministério da Economia, a maioria das 55 mil pessoas libertadas de situação de cárcere trabalhista entre 1995 e 2020 eram imigrantes.” (GTSC A2030, 2022, p. 50). O Relatório também denunciou que “as populações migrantes estão entre as mais afetadas pela dinâmica de precarização do mercado de trabalho e as políticas de vedações à integração migratória.” (IBIDEM, p. 50).

A precarização dos meios de trabalho e as dificuldades de se obter um emprego digno se relacionam diretamente com o aumento das desigualdades da população

migrante no Brasil. Em seu ODS 10, a Agenda 2030 trata de: “Reduzir a desigualdade dentro dos países” (ONU, 2015), porém, no Brasil, as desigualdades têm se agravado, principalmente após o governo de Jair Messias Bolsonaro que exaltou a xenofobia e securitização da imigração.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, tratando sobre a dignidade da pessoa humana, de forma a compreender que o bem-estar humano e o direito ao trabalho digno são garantias básicas do Estado à população.

A meta 10.2 refere-se a “empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra” (ONU, 2015). Esta meta trata diretamente da necessidade de integração das populações migrantes, contemplando questões de exclusão ou discriminação a partir de sua nacionalidade, status migratório, etnia e demais fatores relacionados, segundo a OIM (2018).

A base da migração na Agenda 2030 é a meta 10.7, que visa “facilitar a migração segura, regular e responsável e implementar políticas de migração bem gerenciadas” (ONU, 2015). Esta meta declara a urgência da implementação de políticas migratórias efetivas e que humanizem esta população, a integração entre migração e desenvolvimento devem ser institucionalizadas e incluídas na agenda política brasileira.

“E mesmo com a promulgação da Lei da Migração que substituiu o Estatuto do Estrangeiro do período ditatorial, entre 2019 e 2020 foi registrado aumento chocante nas deportações, em levantamento realizado pela GloboNews (2.901 pessoas, ante 36 em 2019)” (GTSC A2030, 2022, p. 60)

O movimento migratório, traz em si a necessidade pela moradia desta forma, o Objetivo 11, transformar cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, evidencia a carência de direito à moradia dessa parcela populacional (OIM, 2018). Porém, como será possível alcançar este Objetivo no Brasil, quando, na realidade, “As populações em maior vulnerabilidade continuaram sem acesso à moradia de interesse social ou investimentos em saneamento ambiental

básico, como obras de drenagem e contenção geotécnica” (GTSC A2030, 2022, p. 62).

A meta 11.a estabelece como implementar planejamentos e gerenciamentos abrangentes das cidades, ao apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, por meio de planejamento regional e nacional (ONU, 2015). Segundo Balan, Uzlu e Radu, 2020, quando a migração urbana é bem gerenciada, pode gerar uma dinâmica econômica e social que leva a um aumento na capacidade dos migrantes nas áreas urbanas. Os migrantes enfrentam barreiras legais, culturais e sociais, bem como obstáculos para acessar recursos, serviços e oportunidades que as cidades podem oferecer como moradia formal, emprego, cuidados de saúde, educação e sistemas de apoio social.

#### 4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE/E MIGRAÇÃO

Chetail (2013), aborda a política migratória atual com a necessidade de equilibrar dois objetivos aparentemente contraditórios: proteger os direitos humanos dos migrantes e, ao mesmo tempo, preservar a segurança nacional e controlar a imigração irregular. De acordo com Chetail (2013), a política migratória atual enfrenta desafios significativos e é uma área de constante evolução, na qual é necessário equilibrar as necessidades de segurança e proteção dos direitos humanos dos migrantes. O autor argumenta que as políticas migratórias devem estar baseadas em princípios de direitos humanos, e que é importante levar em conta a situação dos migrantes e suas necessidades específicas, ao invés de adotar uma abordagem securitária e restritiva.

Buzan et al. (1998) argumentam que a securitização ocorre quando um assunto é tratado como uma questão de segurança e passa a ser "securitizado". O processo de securitização de um assunto se move ao longo de um espectro de securitização, começando no nível "não-politizado" (pouca ou nenhuma atenção do Estado), passando pelo nível "politizado" (debatido nas instâncias governamentais) até chegar ao nível "securitizado" (debatido nas instâncias mais altas do governo e tratado como prioridade).

Aguiar (2019), apresenta uma reflexão sobre as políticas migratórias em diferentes contextos e épocas. Aguiar destaca que a maioria das políticas migratórias são formuladas com base em interesses econômicos e políticos, e não necessariamente visam garantir direitos e proteção aos migrantes. A autora aponta que muitas políticas migratórias são baseadas em uma lógica de segurança nacional e controle de fronteiras, que muitas vezes resulta em violações dos direitos humanos dos migrantes. Aguiar (2019) destaca que a segurança nacional tem sido utilizada para justificar uma série de violações de direitos humanos e, no caso dos migrantes, frequentemente se traduz em medidas restritivas que visam limitar ou impedir a entrada de estrangeiros nos países.

Ainda sobre as políticas migratórias, Aguiar (2019) destaca a importância da cooperação internacional para garantir uma abordagem mais justa e eficaz para o tema das migrações. A autora defende que a questão migratória não pode ser abordada apenas no âmbito nacional. Esta cooperação internacional é fundamental

para a elaboração de políticas migratórias que respeitem os direitos humanos dos migrantes e garantam uma abordagem mais justa e eficaz para o tema. Por fim, Aguiar (2019), ressalta a importância de políticas migratórias que visem garantir os direitos humanos dos migrantes e refugiados, em vez de apenas restringir a entrada dessas pessoas em determinados países.

Em sua pesquisa, Moreira (2014) apresenta um panorama histórico das políticas migratórias brasileiras em relação aos refugiados. A autora destaca que a política de refúgio no Brasil começou a ser institucionalizada em 1997, após o país ter aderido à Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967.

Moreira (2014) ressalta que, até o início da década de 2000, as políticas para refugiados no Brasil eram insuficientes e muitas vezes ineficazes, resultando em condições precárias de vida e falta de acesso a serviços básicos para os refugiados. A autora cita a falta de recursos e pessoal especializado como um dos principais desafios enfrentados pelas agências responsáveis pela assistência aos refugiados.

A autora também destaca a questão da integração dos refugiados na sociedade brasileira. Segundo ela, as políticas migratórias brasileiras tendem a focar na assistência humanitária e na proteção jurídica dos refugiados, mas deixam a desejar em relação à integração social e econômica dessas pessoas. Moreira (2014) cita a falta de políticas específicas de emprego e de acesso à educação como obstáculos à integração dos refugiados no Brasil.

Por fim, Moreira (2014), destaca a importância de políticas migratórias que contemplem não apenas a assistência humanitária e a proteção jurídica dos refugiados, mas também a integração social e econômica dessas pessoas. Para isso, ela defende a necessidade de investimentos em recursos humanos e materiais, bem como o desenvolvimento de políticas públicas específicas para os refugiados.

De acordo com Coelho, Pires e Secchi (2020), a definição de políticas públicas como uma "diretriz para enfrentar um problema público". Eles afirmam que as características principais que determinam uma ação como uma política pública são a "intencionalidade pública" e a "resposta para um problema público" (COELHO, PIRES, SECCHI, 2020 p. 2).

É possível identificar abordagens distintas que podem fundamentar as políticas públicas migratórias, uma perspectiva de segurança nacional, e uma dos direitos humanos. Ambas as visões influenciam diretamente na formulação de políticas públicas de acordo com as prioridades do Estado e do Governo.

#### 4.1 ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

A questão migratória era pautada pelo Estatuto do Estrangeiro Lei 6.815 de 1980, criado durante o período da ditadura militar, fundamentado na segurança nacional, em consonância a Constituição de 1967, bem como a Lei de Segurança Nacional, DECRETO-LEI Nº 314, de 13 de março de 1967 que garantia em seu 5º Artigo:

Art. 5º Tentar, com ou sem auxílio **estrangeiro**, submeter o território nacional, ou parte dêle, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil: Pena - reclusão, de 5 a 20 anos. (DECRETO-LEI Nº 314, de 13 de março de 1967)

O Estatuto se caracterizava por apresentar os imigrantes como ameaça ao país, desta forma, criando restrições de direitos básicos aos migrantes, bem como aplicação exagerada de medidas de prisão, deportação e expulsão, utilizando de medidas penais para controlar e restringir os casos de migração irregular. De forma que o país adotou uma postura de criminalização a imigração irregular. Para Martins Amaral e Costa (2017), “A recorrente categorização dos imigrantes indocumentados como ‘ilegais’ contribui para a confluência do direito penal com o das migrações e a segregação social dos imigrantes, pois relaciona-os com a criminalidade (ilegalidade)”.

Conforme argumentado por Köche (2015), é impossível abordar a crise migratória sem estabelecer uma conexão com a desigualdade e a pobreza. Segundo o autor, a pobreza vai além da simples falta de recursos financeiros dos indivíduos e deve ser compreendida como a privação de capacidades básicas para uma vida digna.

Mendes e Menezes (2019) compreendem que as medidas restritivas das migrações internacionais e dos direitos dos migrantes se expandiram a partir do Golpe de 1964, com o governo militar, que trouxe elevou o conceito de segurança nacional em diversos âmbitos.

“No contexto do Regime Militar, a amplitude do conceito facilitava interpretações do Poder Executivo, responsável pela tomada de medidas para enfrentar supostas ameaças à integridade pública, situações essas que ele próprio deveria identificar e combater.” ... “A segurança nacional estaria acima de direitos individuais, passíveis de supressão quando necessários à defesa do Estado.” (MENDES E MENEZES, 2019 p. 306-307)

De acordo com Silva (2022), o Estatuto do Estrangeiro era embasado em uma burocracia complexa para os imigrantes. As disposições legais do Estatuto revelavam a restrição dos direitos civis dos imigrantes, proibindo-os de exercer atividades políticas. Ao longo de décadas, essa restrição permaneceu inalterada, impedindo os estrangeiros de se envolverem em questões políticas ou interferirem nos assuntos internos do Brasil.

É evidente que o Estatuto do Estrangeiro, com sua abordagem conservadora, restringia a liberdade dos imigrantes dentro do território brasileiro, tratando-os como indivíduos inferiores em comparação aos cidadãos do país. Para Silva (2022):

“as características do revogado Estatuto do Estrangeiro são incompatíveis com o espírito de um país democrático de direito. Além de que, conflitava com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte e com os princípios democráticos e as garantias básicas estabelecidas na Constituição Federal de 1988.”

A atualização do Estatuto do Estrangeiro se fez necessária para assegurar que os imigrantes sejam tratados de acordo com os princípios fundamentais de igualdade, dignidade e não discriminação, garantindo-lhes pleno acesso aos direitos civis, políticos e sociais, em consonância com as normas internacionais e com o compromisso do Brasil em promover a justiça e a igualdade para todos (SILVA, 2022).

## 4.2 A LEI DE MIGRAÇÃO

A Nova Lei de Migração, a Lei nº 13.445/2017, que revoga o Estatuto do Estrangeiro, regula as migrações no Brasil em conformidade aos direitos humanos protegidos pela Carta Magna (GUERRA, 2017). “Passou a imperar também a visão de que os imigrantes são detentores de direitos, não apenas de obrigações e limitações da sua vida civil enquanto residentes no país, como proclamava o Estatuto do Estrangeiro” (CLARO, 2020 p. 42).

É pertinente ressaltar a relevância da nova Lei, que reflete a preocupação do Estado brasileiro com o fenômeno da migração. Nesse sentido, Silva (2022) destaca que a legislação se tornou necessária para regularizar diversos aspectos relacionados à entrada e permanência dos imigrantes no país. Conforme a autora, a busca por melhores condições de vida tem levado um número crescente de indivíduos a migrar em busca de uma qualidade de vida superior. No entanto, há uma percepção de que os mecanismos de segurança e a eficácia dessa escolha não têm acompanhado o ritmo desse aumento migratório.

De acordo com Claro (2020), não é válido argumentar que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 limita a igualdade de direitos aos imigrantes residentes e documentados. O caput deste artigo estabelece que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Mencionando a garantia de direitos tanto para brasileiros como para estrangeiros residentes no país. Segundo a autora, "independentemente da condição migratória, todo imigrante tem invioláveis o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, conforme preconiza a CF/1988. Em que pesem a aplicabilidade dos direitos humanos e as obrigações internacionais do Brasil" (CLARO, 2020 p. 44). Portanto, é crucial adotar uma abordagem alinhada aos princípios constitucionais de igualdade e respeito aos direitos humanos, reconhecendo a dignidade e os direitos de todos os migrantes, independentemente de sua situação documental ou de residência.

Tem-se como objetivo da nova Lei regulamentar diversos aspectos relacionados à entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional. Seu propósito principal é regularizar a situação dos imigrantes no Brasil e assegurar seus direitos, ao mesmo tempo em que estabelece as responsabilidades das autoridades no gerenciamento do fenômeno migratório.



A Lei caracterizou o, até então tratado, “estrangeiro”, como um sujeito de direitos, trazendo o termo migrante. Claro (2020) traz uma das grandes diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração, que pode ser notada em seus títulos:

“Enquanto o estatuto usa a terminologia estrangeiro, a lei utiliza migrante. Ao passo que a lei revogada via o imigrante como o ‘outro’, o ‘estranho’, o ‘alienígena’, a nova lei parte da premissa da acolhida da pessoa em mobilidade” (CLARO 2020, p.43).

A lei traz em seu Capítulo I, Seção II: Dos princípios e Garantias, onde é encontrado a regulamentação dos direitos fundamentais aplicados aos migrantes. Entre esses direitos, a Lei se enquadra ao ODS 4, à garantia de acesso à educação, quando "será fornecida sem diferença entre os indivíduos". É por meio deste direito, supramencionado, que as transformações sociais foram desenvolvendo-se, sendo um dos pilares sociais, cuja função primordial configura-se na formação intelectual das classes sociais." (FRANCELINO e CARVALHO, 2020, p. 32466).

A Lei abrange os demais ODS em foco neste trabalho, principalmente em seus incisos dispostos. O art. 3º, da Lei n.º 13.445, de maio de 2017:

"Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

**XI** – acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

[...]

**XV** – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

[...]

**XVII** – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

[...]

**XXI** - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei

[...]" (BRASIL, 2017, grifo nosso)

Os ODS 5, 8, 10 e 11, tem sua participação ativa na Lei por meio das demais garantias relacionadas a proteção à criança, à maternidade e ao adolescente migrante; à compreensão da falta de proteção legal quanto os direitos trabalhistas, que implica na exploração da mão de obra vulnerável; à seguridade social, saúde, assistência social e previdência social; e à autorização de residência do imigrante (FRANCELINO e CARVALHO, 2020).

A nova lei das migrações se alinhou ao modelo de governança, uma vez que facilitaria a simplificação do processo de regularização migratória, garantindo proteção aos apátridas, refugiados e brasileiros emigrados, além de enfatizar a igualdade de tratamento entre brasileiros e imigrantes (VASCO 2017, apud BRANCO 2018).

#### 4.3 PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR

Em 2018, após a promulgação da nova Lei de Migração, o Brasil se propôs a dar mais um passo significativo para tornar as migrações mais seguras e dignas para todos. O conhecido Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, reconhece uma atuação cooperativa para otimizar os benefícios da migração, compreendendo os riscos e desafios, desde o país de origem ao de destino, para os indivíduos envolvidos.

Segundo a ONU, 2018 o Pacto "é um documento abrangente para melhor gerenciar a migração internacional, enfrentar seus desafios e fortalecer os direitos dos migrantes, contribuindo para o desenvolvimento sustentável", sua elaboração foi embasada na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, se caracterizando pela necessidade da cooperação internacional para que atinja seu propósito com êxito. Com isso, o Pacto "reconhece que nenhum Estado pode abordar a migração sozinho e defende sua soberania e suas obrigações sob a lei internacional" (ONU, 2018).

Como norma internacional, é fundamental tratar sobre soberania em seu ordenamento jurídico e como tratado na Convenção de Direitos e Deveres dos Estados. Para Amorim, 2022

"A soberania pode ser compreendida, de modo bastante simples, como a prerrogativa exclusiva ou o poder de impor, de forma irresistível, a vontade.

É essa a principal característica de um Estado soberano: não ter nenhum outro poder que limite ou condicione a sua vontade."

De forma que possua um poder irresistível, porém não ilimitado ou absoluto. De modo a prevenir abuso por parte dos representantes de governo.

No âmbito internacional, deve-se considerar o Estado como um sujeito de direito internacional, que possui deveres e direitos. Na dimensão externa, a soberania é a capacidade de um Estado de tomar decisões e agir sem interferência em seus assuntos internos. Isso significa que o Estado tem o direito de tomar decisões sobre suas políticas, sem ser influenciado ou coagido por outros Estados ou organizações internacionais. No entanto, essa dimensão externa da soberania é limitada por algumas normas do Direito Internacional, como o respeito aos direitos humanos e o princípio da não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

De acordo com Faerstein e Trajman, 2020 o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular representa o primeiro acordo intergovernamental sobre o tema, após sua inclusão entre os objetivos da Agenda 2030. É importante destacar que o Pacto exige a ampla cooperação multilateral para alcançar suas finalidades, que incluem "a coleta de dados confiáveis sobre as migrações, a melhoria dos serviços consulares para migrantes e a redução de taxas bancárias pagas por migrantes em transferências monetárias para seus países de origem." (FAERSTEIN, TRAJMAN, 2020)

Ainda, de acordo com Faerstein e Trajman (2020), os objetivos mais ambiciosos do Pacto envolvem a redução de riscos durante as trajetórias de migração, a garantia de retorno e reintegração dos migrantes aos países de origem, caso sejam impedidos de permanecer legalmente nos países de destino, o enfrentamento de fontes de discriminação e exclusão social e a promoção do desenvolvimento socioeconômico dos países que originam o maior número de migrantes.

#### 4.4 GOVERNO BOLSONARO

Após a posse de Jair Bolsonaro em 2019, a trajetória da política exterior brasileira tomou um rumo oposto ao que se encaminhava, o governo iniciou propondo diversas alterações em políticas públicas, como a saída do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, o desmonte de políticas públicas, "de forma

que, ao se analisar as ações tomadas, é possível entender que o desmonte atual prejudica a implementação do programa de longo prazo de maneira significativa, criando obstáculos de difícil transposição” (QUEIROZ DE SOUZA e MARQUES, 2021, p.37), e à extinção do CNODS por meio de decreto presidencial.

Queiroz de Souza e Marques (2021) apontam que essa foi a primeira ação do governo tomada em relação à Agenda 2030, que previa a participação da sociedade civil e de especialistas para subsidiar as ações e coordenações federativas para implementação dos objetivos no país. Essa medida deixou claro qual seria a importância do compromisso assumido pelo país no âmbito internacional. Além disso, a extinção do Conselho também resultou no fechamento das portas para a participação da sociedade civil nas discussões e decisões relacionadas à Agenda 2030 (QUEIROZ DE SOUZA e MARQUES, 2021).

As autoras ainda alegam que diferentemente do governo anterior, referente ao PPA 2016-2019, o então Presidente da República vetou o artigo que estabelecia que as metas dos ODS seriam incorporadas como diretrizes no novo PPA (2020-2023). O veto foi justificado com o objetivo de evitar a obrigatoriedade do Poder Executivo Federal em buscar e alcançar as metas da Agenda 2030. É importante ressaltar que esse foi o único veto realizado pela Presidência durante a promulgação da Lei, e que ele foi mantido pelo Poder Legislativo federal (QUEIROZ DE SOUZA e MARQUES, 2021).

De acordo com Lima e Albuquerque (2019) a eleição de Bolsonaro está inserida no avanço do conservadorismo, liderado pelo surgimento global de narrativas de direita, que estão relacionados ao individualismo, à defesa da meritocracia, à rejeição da diversidade e das variações de "padrões", ao militarismo e à defesa da segurança nacional, ao patriotismo, ao crescimento econômico, ao anticomunismo e à identificação das classes altas com os ideais de sucesso e heroísmo.

Porém, apesar de tantas garantias existentes acerca do assunto com o conjunto de normas positivadas e tratados sobre migração, houve uma onda de xenofobia e securitização presente no governo de Jair Bolsonaro, motivado e inspirado pela política migratória de Donald Trump, ex-presidente dos Estados Unidos. O ex-presidente do Brasil aplaudiu a proposta de criação do muro entre os EUA e o México, afirmando: “Concordamos com a proposta sobre o muro. A maioria dos

imigrantes não têm boas intenções, nem quer o melhor ou fazer o bem ao povo americano” (Uol, 2019).

Tal declaração, entre outras demais realizadas no governo Bolsonaro, ao se referir às pessoas em movimento como “ameaça” ou “escória do mundo”, buscando reforçar o apoio de setores conservadores, alimentou o paradigma securitário na política migratória do país, trazendo a Portaria nº 666 de 25 de julho de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. De acordo com Mendes e Menezes (2019), tal dispositivo refere-se ao migrante como “pessoa perigosa” que será impedido de ingressar no país ou que poderá ser repatriado, deportado sumariamente ou ter cancelada a permissão de permanência. A portaria especifica em seu artigo 2º que, “aqueles suspeitos de envolvimento” em atos contrários aos princípios e objetivos da Constituição já se enquadram como perigosos, evidenciando a desconfiança sobre o migrante, de forma similar ao antigo Estatuto do Estrangeiro, caracterizado pela xenofobia e política securitária.

De acordo com Mármora (2010), o conceito do modelo da securitização, possui como princípio a segurança nacional por meio do controle de fronteiras e legislações restritivas. O migrante se torna uma ameaça nacional, e é dever do país garantir a segurança de seus nacionais. Surge a partir deste conceito, a ideia da criminalização do migrante e o uso de eufemismos e disfemismos na política migratória, demonstrando como a linguagem utilizada sobre o tema fortalece a ideia de uma descartabilidade da pessoa migrante, por meio de expressões preconceituosas e discriminatórias. Essas falas e conceitos se estruturam na sociedade, o que a leva a cometer atos ou omissões que violem os direitos das pessoas migrantes e refugiados, como explica Cernadas (2016).

“Um tópico pode ser incluído como parte da segurança internacional, por ter sido considerado mais importante do que outros e levado ao nível de prioridade, não porque é uma ameaça, mas porque o discurso o levou a esse nível” (BUZAN et al, 1998, P. 127).

Esta dispersão de pensamentos e falas popularmente difundidas pela sociedade faz com que a xenofobia e discriminação aumente sobre aqueles não nacionais do país inserido, julgando-os apenas por sua origem e fenótipo. Ao tratar migrantes como pessoas ilegais no país, sem realmente compreender sua realidade

complexa, o que é causado pela falta de legislação protetora no país receptor, é criada a percepção de que ter sua situação irregular seja um crime. Isso tudo acaba gerando dois grandes problemas: a falta de proteção legal e a exclusão pela sociedade.

O tema migratório se tornou objeto de debate ideológico entre grupos que apoiaram a candidatura de Jair Bolsonaro. Em agosto de 2018, um grupo de apoio a Bolsonaro divulgou um documento em que defendia a adoção de uma política de restrição ao acesso de pessoas de países que não compartilhassem dos ideais da nação brasileira (SASSINE; BRESCIANI, 2018). Essa definição era subjetiva e poderia ser utilizada para barrar migrantes ou refugiados de países com maioria muçulmana, ou de países com regimes políticos diferentes do governo brasileiro, como a Síria e a Venezuela. Embora essa proposta não tenha sido incluída no programa oficial de governo registrado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o general da reserva Hamilton Mourão, vice-presidente de Bolsonaro, afirmou que o projeto do grupo de apoio teria mais importância que o documento oficial: "Aquilo no TSE era uma carta de intenções. Esse trabalho aí é o do plano de governo para valer, de aprofundar as ideias e colocar como fazer" (SASSINE; BRESCIANI, 2018). O general esclareceu a aderência com a proposta da diretriz contra a migração, que é uma aspiração antiga do nacionalismo.

De acordo com o que foi apresentado no Relatório Final de Transição Governamental (2022), o governo Bolsonaro abdicou do papel de liderança em agendas internacionais que são fundamentais para os interesses de desenvolvimento nacional, como o direito à saúde, à alimentação adequada, a igualdade de gênero e racial, e o combate a todas as formas de violência e discriminação. A mudança no discurso diplomático e a participação em alianças ultraconservadoras foram acompanhadas pela desestruturação das políticas públicas internas, especialmente no que diz respeito à igualdade de gênero, direitos sexuais e reprodutivos, e direitos das minorias.

O governo federal retirou a Agenda 2030 do centro de suas prioridades de gestão e eliminou qualquer possibilidade de ações concretas e direcionadas para alcançar as metas e objetivos assumidos anteriormente. Na prática, não houve nenhuma iniciativa por parte do executivo federal relacionada à Agenda 2030, exceto

pelas ações que resultaram em seu desmonte, como mencionado anteriormente (QUEIROZ DE SOUZA e MARQUES, 2021).

A partir das informações apresentadas, fortalece a alegação de que, desde o início do mandato presidencial de Bolsonaro, em 2019, a política migratória se afasta dos princípios estabelecidos na Lei de Migração de 2017. Em seu discurso e prática, há uma retomada de paradigmas do antigo Estatuto do Estrangeiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das informações apresentadas, pode-se concluir que a implementação da Agenda 2030 e dos ODS requer um compromisso forte com a governança global e a cooperação internacional. A abordagem integrada e colaborativa é fundamental para enfrentar os desafios globais, envolvendo todos os países e partes interessadas. No contexto brasileiro, a criação da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) foi um passo importante para coordenar a implementação da Agenda 2030 no país. No entanto, com a mudança de governo em 2019, houve uma alteração significativa na política migratória e no compromisso do Brasil com a Agenda 2030.

O governo Bolsonaro adotou uma postura de securitização e restrição dos direitos dos migrantes, que contradiz os princípios da nova Lei de Migração e vai contra os objetivos de desenvolvimento sustentável. A extinção da CNODS e a saída do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular demonstraram a falta de comprometimento do governo com a implementação dos ODS. Essas ações do governo Bolsonaro resultaram em obstáculos para a concretização dos ODS no Brasil. A falta de políticas públicas adequadas para os migrantes, especialmente no que diz respeito à integração social e econômica, dificulta a realização dos objetivos relacionados à redução das desigualdades, promoção da igualdade de gênero e garantia de acesso à educação e aos direitos sociais.

Além disso, a retomada de um discurso xenófobo e discriminatório em relação aos migrantes contribui para a exclusão e violação dos direitos dessas pessoas, indo de encontro aos princípios de respeito aos direitos humanos e igualdade consagrados na nova Lei de Migração.

O Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 revela preocupações em relação ao cumprimento das metas estabelecidas, destacando a falta de compromisso do governo em relação à implementação da Agenda 2030 e a ausência de ações concretas para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Essa falta de compromisso compromete os avanços alcançados anteriormente e coloca em risco a realização dos objetivos propostos.



Apesar de o Governo brasileiro, encargo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2023-2027), ter criado, já no início de seu mandato, o Grupo de Trabalho com objetivo de regulamentar a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia,

O governo desempenha um papel fundamental nesse processo, tanto na construção e implementação de políticas públicas alinhadas com a Agenda 2030, como na coordenação federativa para apoiar os esforços locais. Mudanças efetivas requerem estratégias e coordenação adequadas das políticas públicas, a fim de alcançar os objetivos propostos e garantir o Desenvolvimento Sustentável em todas as áreas, incluindo a migração.

Uma vez que a migração não deve ser pensada como uma questão de segurança, e sim ser considerada uma questão de direitos humanos, quando falamos de políticas públicas no Brasil, precisamos pensar em uma abordagem transversal. A transversalidade nas políticas públicas envolve a reorganização, aprimoramento, desenvolvimento e avaliação dos processos de tomada de decisão em todas as áreas políticas e de trabalho de uma organização, visando incorporar a perspectiva dos direitos humanos. Isso implica em garantir que os princípios e valores dos direitos humanos sejam considerados e integrados de forma abrangente em todas as políticas, programas e ações da organização, a fim de promover igualdade, dignidade e justiça para todos.

Para Queiroz de Souza e Marques (2021), uma única política pública não é capaz de assegurar os resultados desejados para a Agenda 2030. Pelo contrário, é necessário adotar uma abordagem multifacetada, implementando diversas ações, medidas e políticas. Isso requer a participação de vários atores em diferentes contextos. Nesse sentido, é essencial destacar o conceito de política pública, que pode ser compreendido como

(...) o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua

consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (BUCCI, 2006 apud QUEIROZ DE SOUZA e MARQUES, 2021)

No entanto, a burocracia das instituições públicas no trato dos processos de refúgio ainda se constitui num entrave ao atendimento dessas pessoas de forma plena, sem esquecer também das dificuldades econômicas, de saúde e infraestrutura que o país possui.

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, é fundamental adotar uma abordagem integrada e colaborativa que envolva todos os países, partes interessadas e atores relevantes, incluindo governos, setor privado, sociedade civil e organizações internacionais. A implementação efetiva requer parcerias e cooperação global, especialmente com os países de origem, trânsito e destino dos fluxos migratórios.

Além disso, é necessário adequar as metas globais à realidade nacional, adaptando-as às particularidades do país e direcionando os esforços e políticas públicas de forma efetiva para alcançar os resultados esperados. Isso envolve a coordenação de diferentes atores e a criação de mecanismos institucionais apropriados para monitorar e avaliar o progresso.

Comparando os aspectos positivos e negativos, percebe-se que embora o Governo Bolsonaro tenha retratado um retrocesso acerca do Direitos Básicos englobando os migrantes e a Agenda 2030 no Brasil, o ressurgimento dos debates embasados nas garantias da Lei de Imigração de 2017 representa um avanço claro em direção às metas previamente discutidas, os demais trabalhos do governo e de agências e sociedade civil como ACNUR, OIM, GTSC A2030 e GT, são de suma importância para o Desenvolvimento Sustentável, principalmente em sua correlação com a migração e políticas migratórias. Percebe-se que há no país uma consciência da necessidade de proteção e integração às pessoas que sofrem qualquer tipo de perseguição em seu Estado de origem, e que se destinam ao Brasil.

Por fim, torna-se necessário um compromisso firme e contínuo com a governança global, a cooperação internacional e a integração de políticas para enfrentar os desafios socioeconômicos, ambientais e migratórios do país.

## REFERÊNCIAS

**ACNUR.** Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/> . Acesso em: 01 ago 2022

AGUIAR, C. M. Entre a crise e a crítica: migrações e refúgio em perspectiva global. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, [S. l.], v. 8, n. 16, p. 21–41, 2019. DOI: 10.30612/rmufgd.v8i16.9802. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/9802>. Acesso em: 16 fev. 2023.

ÁLVES, Débora. “Maioria dos Imigrantes não Tem Boas Intenções”, Diz Bolsonaro a TV dos Estados Unidos. **Uol**, [s.l.], mar. de 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/a-emissora-norte-americana-bolsonaro-diz-que-maioria-dos-imigrantes-nao-tem-boas-intencoes/> Acesso em: 24 jan. 2023

AMORIM, João. **Direito dos Estrangeiros no Brasil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-dos-estrangeiros-no-brasil/1481212140>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BARALDI, C. **Migrações internacionais, direitos humanos e cidadania sulamericana**: o prisma do Brasil e da integração sul-americana. Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BALAN, M; UZLAU, C; RADU, B. "Integrating Migration Into The 2030 Agenda For Sustainable Development," **Annals - Economy Series**, Constantin Brancusi University, Faculty of Economics, vol. 5, pages 44-52, October, 2020.

BRANCANTE, P. H.; REIS, R. R.. A "securitização da imigração": mapa do debate. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 77. p. 73-104, 2009.

**BRADY, H. E.; COLLIER, D.** Rethinking Social Inquiry: Diverse Tools, Shared Standards. Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 2004.

BRANCO, Isadora Lima. Política migratória brasileira e modelos de integração. **Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional**, v. 11, n. 20, 2018.

**BRANDT, G. B.; WASSERMAN, M.** O estereótipo como elemento discursivo: reflexões a partir da figura do imigrante no Brasil. *Revista Aedos*, [S. l.], v. 12, n. 27, p. 72–94, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/108379>.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

**BRASIL.** Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm) Acesso em: 23 abr. 2023.

**BRASIL.** Portaria nº 666 de 26.07.2019. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/280/1/REVOGADO\\_PRT\\_GM\\_2019\\_666.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/280/1/REVOGADO_PRT_GM_2019_666.pdf). Acesso em: 7 fev. 2023.

**BRITO, F.** A politização das migrações internacionais: direitos humanos e soberania nacional. *Revista Brasileira de Estudos de População*, [S. l.], v. 30, n. 1, p. 77–97, 2013. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/15>. Acesso em: 2 fev. 2023.

**BUZAN, Barry; WAEVER, Ole; WILDE, Jaap de.** Security: A New Framework for Analysis. Lynne Rienner Publishers Inc, 1998.

**CABRAL, R.; GALVÃO, T. G.** **Guia agenda 2030. Integrando ODS, Educação e Sociedade**, v. 1, São Paulo, 2020.

**CASTELLS, M.** (1997). *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra.

**CRESWELL, J.W.** Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

**CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T. MACEDO, M.,** Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020

**CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G.** Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021

**CERNADAS, Pablo Ceriani.** A linguagem como instrumento de política migratória: novas críticas sobre o conceito de “migrante econômico” e seu impacto na violação de direitos. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, vol. 13, nº 23, p. 97- 112, jul. 2016.

**CHETAIL, Vincent.** The human rights of migrants in general international law: from minimum standards to fundamental rights. *Georgetown Immigration Law Journal*, vol. 28, 2013, p. 225-255.

**CLARO, Carolina de Abreu Batista.** Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional**, v. 26, p. 41-53, 2020.

**COELHO, F; PIRES, V; SECCHI, L.** Políticas Públicas: Conceitos, casos práticos, questões de concursos. Editora Cengage, São Paulo, 3 edição. 2020.

**FAERSTEIN, Eduardo; TRAJMAN, Anete.** Por que o Brasil deve retornar ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular. Museu do Amanhã. 2020.

Disponível em: <https://museudoamanha.org.br/pt-br/artigo-por-que-o-brasil-deveretornar-ao-pacto-global-para-migracao-segura-ordenada-e-regular> Acesso em: 10 maio 2023.

**FLEURY, S.** (2013). O Estado e a política de imigração no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 28(82), pp. 123-142.

FRANCELINO, D; CARVALHO, L. Nova lei de migração, sob a ótica dos direitos fundamentais. **Brazilian Journal of Development**, V. 6, n. 5. Curitiba. 2020.

**GABINETE DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL.** Relatório Final de Transição Governamental. Brasília. dez 2022. Disponível em: <https://gabinetedatransicao.com.br/noticias/relatorio-final-do-gabinete-de-transicao-governamental/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

GALVÃO, T.; ZEFERINO DE MENEZES, H. Editorial "“ Global Politics, the 2030 Agenda and the Sustainable Development Goals (SDG). **Meridiano 47 - Journal of Global Studies**, [S. I.], v. 21, 2020. DOI: 10.20889/M47e21016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/32766>. Acesso em: 16 fev. 2023.

GEHRE, T.; RAMIRO, R. The complex governance of the 2030 Agenda and the steering effects of implementing the SDGs in Brazil (2015-2022). **Carta Internacional**, [S. I.], v. 18, n. 1, p. e1306, 2023. DOI: 10.21530/ci.v18n1.2023.1306. Disponível em: <https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/1306>. Acesso em: 11 jul. 2023.

GREGORI, José. Refugiados e imigrantes: uma abordagem de direitos humanos. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos , n. 2, 2007, p. 15-28.

GRZYBOWSKI, Cândido. Como agregar as várias cidadanias deste país? O desafio de criar um imaginário mobilizador. Entrevista concedida à Patrícia Fachin. **Instituto Humanitas Unisinos**. Rio Grande do Sul. 19 Ago. 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/621388-como-agregar-as-varias-cidadanias-deste-pais-o-desafio-de-criar-um-imaginario-mobilizador-entrevista-especial-com-candido-grzybowski> Acesso em: 02 fev 2023

GTSC A2030 - Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030. **VI Relatório da Luz da sociedade civil da agenda 2030 de desenvolvimento sustentável do Brasil**, 2022. Disponível em: [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/07/pt\\_rl\\_2022\\_final\\_web-1.pdf](https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/07/pt_rl_2022_final_web-1.pdf) Acesso em: 20 mai. 2023.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos / The new migration law in Brazil: progress and improvements in the field of human rights. **Revista de Direito da Cidade**, [S.I.], v. 9, n. 4, p. 1717-1737, out. 2017. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>. Acesso em: 24 maio 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2017.28937>.

**HAGAN**, J. M. (2001). International Migration and Security: A Conceptual Overview. *Social Science Quarterly*, 82(2), pp. 479-496.

HELENO, Barbara Lopes; REIHNHARDT, Rafaela Max. Migração e mídia: identidade, racismo e intolerância na migração de sírios e haitianos para o Brasil. **Revista do Instituto de Ciências Humanas** - vol. 15, nº 22, p.67 - 79, 2019.

IBGE. Educação: 2018. Rio de Janeiro: **IBGE**, Coordenação de Trabalho e Rendimento. 2019.

KÖCHE, Rafael. migrações e (de) igualdade no século xxi: entre políticas de redistribuição e de reconhecimento. in: morais, José Luís Bolzan de; Santoro, Emilio; Teixeira, Anderson Vichinkeski (orgs.). **direito dos migrantes**. São Leopoldo: unisinos, 2015. p. 25-41.

MCAULIFFE, M.; TRIANDAFYLLIDOU, A. Relatório Mundial de Migração 2022. **OIM** - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM), Genebra 2021. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MÁRMORA, Lelio. Las políticas de gobernabilidad migratória. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana – REMHU*, Brasília, ano XVIII, n. 35, jul./dez. 2010, p. 71-92.

**MARTINELLI**, M. (2018). Migrant Belonging and the 2030 Agenda for Sustainable Development. *Migrations in the Global South*, 3(2), pp. 57-66.

MARTINS AMARAL, A.; COSTA, L. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração | Migration policy and migrations' (non) criminalization in Brazil: from the Foreigners Statute to the new Migration Law. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 208-228, 6 set. 2017.

MENDES, José Sacchetta Ramos; MENEZES, Fábio Bensabath Bezerra de. Política migratória no Brasil de Jair Bolsonaro: “perigo estrangeiro” e retorno à ideologia de segurança nacional. *Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades*. Salvador, n. 247, mai./ago., p. 302-321, 2019. DOI: <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2019.n247.p302-321>

**MOREIRA**, J. B. Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010). UNICAMP São Paulo: Editora UNESP. 2014.

**NAÇÕES UNIDAS**. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova Iorque ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> Acesso em: 28 jan. 2023

OIM - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração**, nº 22, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

**OIM** - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Migration and the 2030 Agenda. Comprehensive SDG Target and Migration Correlation. Genebra, 2018.

PINHABE, I. S.; CABRAL, R.; GALVÃO, T. G. . Comunicação e Educação para o Desenvolvimento Sustentável: a articulação entre a graduação na Unesp e a Agenda 2030. **Organicom**, [S. l.], v. 19, n. 39, p. 32-47, 2022. DOI: 10.11606/issn.2238-2593.organicom.2022.197779. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/197779>. Acesso em: 16 fev. 2023.

QUEIROZ DE SOUZA, A. V.; MARQUES, S. D. . A Agenda 2030 no Brasil e o desmonte das políticas públicas como meta. **Revista do CEAM**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 35–55, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5984726. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/40811>. Acesso em: 11 jul. 2023.

**ROCHA**, G. do V. A Constituição Federal de 1988 e a Migração em Massa nas Integrações Regionais: Breves Considerações sobre os Avanços Normativos Voltados à Proteção de Refugiados no Brasil. *Revista Pan-americana de Direito, Curitiba (PR)*, v. 1, n. 1, p. e07, 2021. DOI: 10.37497/RPD.v1i.7. Disponível em: <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/rtpj/article/view/7>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SARAIVA, Miriam; SILVA, Álvaro Vicente. Ideologia e pragmatismo na política externa de Jair Bolsonaro. **Relações Internacionais**, n. 64, 2019.

**SASSEN**, S. Globalization and its Discontents. New York: The New Press. 1999

**SASSINE**, Vinicius; **BRESCIANI**, Eduardo. Documento de grupo de Bolsonaro propõe barrar migrantes por razões ideológicas. *O Globo online*. 27.09.201

**SCHREIER**, M. Qualitative content analysis in practice. Sage. 2012

**SILVA**, KATIA GOMES DA. O efeito da lei de migração sobre o estatuto do estrangeiro: a humanização da condição jurídica do estrangeiro *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 11 ago 2022, 04:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59006/o-efeito-da-lei-de-migrao-sobre-o-estatuto-do-estrangeiro-a-humanizao-da-condio-jurdica-do-estrangeiro> Acesso em: 22 maio 2023.

VASCO, P.S. Migração: nova lei assegura direitos e combate a discriminação. **TV Assembleia Canal Digital 16.1**, Brasília, 2017.

**WILLIAMS**, Paul D. Security Studies: an Introduction. Routledge, 2008.